



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.720288/2017-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.672 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Recorrente EVANILDO LUCATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Contribuinte pode deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios, se tiverem sido pagas por ele, sem indenização e se comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para deduzir da base de cálculo do IRPF os honorários advocatícios correspondentes aos rendimentos recebidos, no montante de R\$41.250,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 35/43), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2012. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$10.571,54.

A notificação noticia a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no montante de R\$158.897,10 com IRRF correspondente de R\$21.397,10 (fl.38).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 27/12/2016, a NL foi objeto de impugnação, em 24/1/2017, às fls. 2/23 dos autos, na qual o contribuinte afirmou que o valor não teria tido como beneficiária sua dependente; o valor tido por omitido corresponderia a honorários advocatícios e outras despesas com ação judicial; e o valor seria isento por se tratar de indenização por rescisão de contrato de trabalho.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou-a improcedente (fls. 49/53).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/4/2018 (fl. 57), o contribuinte, em 17/5/2018 (fl. 64), apresentou recurso voluntário, às fls. 64/113, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria declarado indevidamente como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista.

- seria cabível a revisão da autuação, uma vez que essa recaiu sobre o montante de R\$158.897,10, quando teria sido repassado a ele, em 2011, o montante de R\$137.500,00.

- caberia ainda a dedução de honorários de R\$50.000,00.

- o valor a ser levado a tributação seria de R\$87.500,00.

- ainda que se entenda que os honorários devam ser deduzidos de forma proporcional, caberia a dedução de R\$41.250,00.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos acumulados submetidos à tributação exclusiva na fonte.

Quanto ao montante recebido, cabe esclarecer ao recorrente que o valor a ser informado é o valor bruto, ou seja, o valor líquido acrescido do IRRF. Caso fosse informado o valor líquido, o contribuinte se valeria duplamente da compensação do IRRF: no momento da exclusão do valor do rendimento bruto e no momento da compensação do valor do IRRF do imposto devido.

Assim, como apontado na decisão recorrida, o valor a ser considerado é de R\$158.897,10, sendo R\$137.500,00 referente ao valor líquido e R\$21.397,10 referente ao IRRF.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida apontou a legislação que ampara a dedutibilidade desses valores, mas considerou que a documentação juntada aos autos pelo sujeito passivo não seria hábil a fazer a prova exigida, conforme trecho a seguir reproduzido:

Dos rendimentos brutos tributáveis podem ser deduzidas as despesas com advogados e despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

Entretanto, os honorários advocatícios e custas judiciais devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos. O contribuinte não pode deduzir a parcela dos honorários correspondentes aos rendimentos excluídos da base de cálculo.

No caso, o contribuinte juntou ao processo somente o contrato de honorários (fl.17) os quais foram fixados em 30% sobre o valor bruto da condenação em favor de Odimir Lázaro de Jesus Bonassa – CPF n° 716.922.078-49.

Saliente-se que, embora nomeados como recibos (fls. 19 a 23), a declaração firmada pelo próprio contribuinte não se constitui em documento hábil para a comprovação do efetivo pagamento dos honorários. No caso, caberia ao interessado juntar os

recibos do profissional que recebeu aos honorários vinculados ao processo judicial.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta recibo emitido por seu advogado (fl.108) e reapresenta os recibos firmados por ele próprio (fls. 102/106), o contrato de honorários advocatícios (fl.111) e petição de fl.109.

O recibo firmado pelo patrono da ação não informa as datas/valores do recebimento dos honorários advocatícios, reafirmando apenas os termos do contrato firmado, dando notícia do recebimento de honorários da ordem de 30% do valor do acordo (fl.108). A petição direcionada ao juízo requer que o pagamento das parcelas acordadas da seguinte forma: R\$10.000,00 em conta do patrono da ação e R\$17.500,00 em favor do contribuinte.

Diante desses elementos e considerando que a ação envolveu o pagamento de outros valores, entendo que o recorrente faz jus a deduzir a título de honorários 30% dos rendimentos recebidos tidos por omitidos, ou seja, R\$41.250,00, nos termos contratados com o patrono da ação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para deduzir da base de cálculo do IRPF os honorários advocatícios correspondentes, no montante de R\$41.250,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez